



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

## **DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** **PORTARIA N.º 234 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 083/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º SEI-170041/000342/2022

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise conjunta dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, **HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**, **CONSTRUTORA COLARES LINHARES S.A**, **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA**, **STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A** e **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA**, todos inconformados com decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação na 2ª Audiência Pública do Procedimento Licitatório n.º 083/2022, que tem por objeto a execução de obras terraplanagem, drenagem e pavimentação e conclusão da Estrada Santa Tereza, na ligação entre as localidades de Imboassica e Clima – Município de Macaé – RJ, conforme descrito no Termo de Referência, no Cronograma Físico financeiro e no Quadro de Valores Básicos.

### **II - DA ANÁLISE**

#### **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA:**

No que se refere ao recurso interposto pela **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA**, verifica-se que a empresa foi inicialmente inabilitada pelo não atendimento ao item **9.3.2.1 do Edital**, uma vez que não comprovou a vinculação de **Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho**, conforme exigido à época da fase de habilitação, bem como em



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

razão de suposta irregularidade no contrato de prestação de serviços do profissional **Leandro Henrique**, por ausência de autenticação.

Após reanálise dos autos, constatou-se que o contrato de prestação de serviços do Engenheiro **Leandro Henrique** foi apresentado em formato **digital**, circunstância que **dispensa a autenticação**, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias aplicáveis. Dessa forma, quanto a esse ponto específico, entende-se que a Recorrente **atendeu ao exigido no Edital**, não subsistindo a irregularidade anteriormente apontada.

Todavia, no que concerne à **comprovação de vínculo com Engenheiro de Segurança do Trabalho**, verifica-se que a Recorrente **não apresentou documentação hábil** que demonstrasse a existência de profissional devidamente registrado e vinculado à empresa, seja por meio de certidão do CREA, contrato de prestação de serviços ou qualquer outro instrumento válido previsto no item 9.3.2.1 do Edital.

Ressalta-se que a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho permanece plenamente aplicável ao objeto licitado, sendo requisito técnico indispensável à habilitação, em razão dos riscos inerentes às atividades de execução de obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação.

Quanto ao **item 9.3.2.1**, a empresa foi inicialmente apontada como inabilitada pela ausência de **Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho** em seu quadro técnico. Após reanálise, considerando a natureza do objeto licitado — execução de obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação, resta afastada a exigência de comprovação de vínculo com **Engenheiro**



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

**Eletricista**, por não guardar pertinência técnica direta com as atividades a serem executadas.

Dessa forma, **embora sanada a irregularidade relativa à autenticação do contrato do profissional Engenheiro Leandro Henrique** e a exigência de comprovação de vínculo com **Engenheiro Eletricista**, a **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA permanece inabilitada**, em razão do **não atendimento à exigência de comprovação de vínculo com Engenheiro de Segurança do Trabalho**, nos exatos termos do item 9.3.2.1 do Edital.

#### HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA:

No tocante à documentação apresentada pela empresa **HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**, constata-se o **não atendimento ao item 9.3.1 do Edital**, o qual exige, de forma expressa, a apresentação da **Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia ou de Arquitetura – CREA ou CAU**, tanto da empresa licitante quanto de seus **responsáveis técnicos**.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a licitante apresentou **apenas as certidões de registro no CREA dos Engenheiros Adib José e Márcio Luís**, deixando de apresentar as **certidões de registro dos demais responsáveis técnicos exigidos**, bem como a comprovação completa de regularidade profissional de todos os profissionais indicados para a execução do objeto.

Ressalta-se que o atendimento integral ao item 9.3.1 do Edital é condição indispensável à habilitação técnica, uma vez que a exigência visa assegurar que a empresa e todos os seus responsáveis técnicos estejam devidamente registrados e em situação regular perante o conselho profissional competente, garantindo a capacidade técnica e a conformidade legal para a execução do objeto licitado.



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

Dessa forma, diante da **apresentação parcial da documentação exigida**, resta configurado o **descumprimento do item 9.3.1 do Edital**, razão pela qual a empresa **HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA permanece inabilitada** no certame.

#### SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:

No que se refere à análise da documentação apresentada pela empresa **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, verifica-se o **não atendimento aos itens 9.3.2.1 e 9.3.1 do Edital**, relativos à habilitação técnica.

Quanto ao **item 9.3.2.1**, restou constatado que a licitante **não comprovou possuir em seu quadro profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho**, tampouco apresentou documentação hábil que demonstrasse a existência de vínculo jurídico válido com referido profissional, nos termos exigidos pelo Edital, tais como certidão de registro no CREA, contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho ou outro instrumento equivalente devidamente averbado.

Ressalta-se que a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho é plenamente compatível com o objeto licitado, que envolve a execução de obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação, atividades que demandam controle técnico quanto às normas de segurança e saúde do trabalho, constituindo requisito essencial para a habilitação.

Adicionalmente, no que tange ao **item 9.3.1 do Edital**, que exige a apresentação da **Certidão de Registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA ou CAU**, verifica-se que a SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA **apresentou apenas a certidão do CREA do Engenheiro Carlos Alberto Veiga**, deixando de apresentar as certidões de



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

registro dos demais responsáveis técnicos exigidos pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, diante da **ausência de comprovação de vínculo com Engenheiro de Segurança do Trabalho** e da **apresentação incompleta das certidões de registro profissional**, resta caracterizado o **descumprimento dos itens 9.3.2.1 e 9.3.1 do Edital**, motivo pelo qual a empresa **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** permanece **inabilitada** no certame.

#### TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA:

No que se refere à análise da documentação apresentada pela empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, verifica-se que a licitante foi inicialmente apontada como inabilitada pelo não atendimento ao item **9.3.2.1 do Edital**, em razão da ausência de Engenheiro Eletricista em sua certidão do CREA, bem como pela **não apresentação da certidão de registro no CREA do Engenheiro Carlos Alexandre Almeida Santiago**.

Após reanálise dos autos, considerando o objeto licitado — execução de obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação, restou afastada a exigência de comprovação de vínculo com **Engenheiro Eletricista**, por não guardar pertinência técnica direta com as atividades a serem executadas.

Dessa forma, tal apontamento não subsiste como motivo de inabilitação.

Todavia, no que tange à **apresentação da certidão de registro no CREA do Engenheiro Carlos Alexandre Almeida Santiago**, verifica-se que a empresa **não apresentou o referido documento**, deixando de atender ao disposto no **item 9.3.1 do Edital**, que exige a apresentação da **Certidão de Registro da empresa**



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

### **licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA ou CAU.**

Ressalta-se que a apresentação da certidão de registro profissional de todos os responsáveis técnicos indicados constitui requisito essencial para a habilitação técnica, sendo indispensável para a comprovação da regularidade e da capacidade técnica da licitante, nos termos do instrumento convocatório.

Dessa forma, **embora afastada a exigência relativa ao Engenheiro Eletricista**, resta configurado o **descumprimento do item 9.3.1 do Edital**, razão pela qual a empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** permanece **inabilitada** no certame, em virtude da **não apresentação da certidão do CREA do Engenheiro Carlos Alexandre Almeida Santiago**.

#### CONSTRUTORA COLARES LINHARES S.A:

No que se refere à análise da documentação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA COLARES LINHARES S.A**, verifica-se o **não atendimento ao item 9.3.1 do Edital**, que exige a apresentação da **Certidão de Registro da empresa licitante e de todos os seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia ou de Arquitetura – CREA ou CAU**.

Da análise dos documentos apresentados, constata-se que a licitante **não apresentou as certidões de registro no CREA de todos os responsáveis técnicos indicados**, deixando de comprovar a regularidade profissional de forma integral, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a exigência contida no item 9.3.1 possui caráter essencial para a habilitação técnica, uma vez que visa assegurar que a empresa e todos os profissionais responsáveis pela execução do objeto estejam



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

devidamente registrados e habilitados junto ao conselho profissional competente, garantindo a legalidade, a capacidade técnica e a segurança da execução contratual.

Dessa forma, diante da **apresentação incompleta da documentação exigida**, resta configurado o **descumprimento do item 9.3.1 do Edital**, razão pela qual a empresa **CONSTRUTORA COLARES LINHARES S.A permanece inabilitada** no certame.

#### EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA:

No que se refere à análise da documentação apresentada pela **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA**, verifica-se o **não atendimento aos itens 9.3.2.1 e 9.3.3 do Edital**, relativos à habilitação técnica.

Quanto ao **item 9.3.2.1**, a empresa foi inicialmente apontada como inabilitada pela ausência de **Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho** em seu quadro técnico. Após reanálise, considerando a natureza do objeto licitado — execução de obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação, resta afastada a exigência de comprovação de vínculo com **Engenheiro Eletricista**, por não guardar pertinência técnica direta com as atividades a serem executadas.

Todavia, no que se refere à **comprovação de vínculo com Engenheiro de Segurança do Trabalho**, verifica-se que a licitante **não apresentou documentação hábil** que demonstrasse possuir referido profissional em seu quadro, nos termos exigidos pelo item 9.3.2.1 do Edital. Ressalta-se que tal exigência permanece plenamente aplicável, por se tratar de requisito indispensável à execução segura do objeto, diante dos riscos inerentes às atividades de obras de infraestrutura.

Adicionalmente, quanto ao **item 9.3.3 do Edital**, que exige a apresentação de **Declaração indicando o nome, CPF e número de registro na entidade profissional**



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

**competente do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços**, constata-se que a declaração apresentada foi assinada pela **Engenheira Gabriella Faccioli Maia**, a qual **não atende à parcela de maior relevância do objeto licitado**, qual seja, a **construção de canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado, com seção em “U”, medido pela área do perímetro interno da seção multiplicada pelo comprimento do canal**.

Dessa forma, a declaração apresentada **não comprova a aptidão técnica exigida para o acompanhamento da execução dos serviços correspondentes à parcela de maior relevância**, em desacordo com o disposto no item 9.3.3 do Edital.

Assim, diante da **ausência de comprovação de vínculo com Engenheiro de Segurança do Trabalho** e do **descumprimento do item 9.3.3 do Edital**, resta caracterizado o não atendimento às exigências editalícias, razão pela qual a **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA permanece inabilitada** no certame.

#### STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A:

No que se refere à análise da documentação apresentada pela empresa **STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A**, verifica-se o **não atendimento aos itens 9.3.2.1, 9.3.1 e 9.4.1.1 do Edital**, relativos à habilitação técnica e econômico-financeira.

Quanto ao **item 9.3.2.1**, constatou-se que a licitante **não comprovou possuir em seu quadro Engenheiro de Segurança do Trabalho**, uma vez que não apresentou certidão de registro no CREA, nem qualquer outro documento apto a demonstrar vínculo jurídico válido com referido profissional, conforme expressamente exigido pelo Edital. Ressalta-se que a exigência de Engenheiro de



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

Segurança do Trabalho permanece plenamente aplicável ao objeto licitado, constituindo requisito essencial para a execução segura das obras.

No que tange ao **item 9.3.1 do Edital**, que exige a apresentação da **Certidão de Registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA ou CAU**, verifica-se que a **STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A** não apresentou as certidões de registro profissional dos seguintes responsáveis técnicos indicados: **Paulo Borges, Paulo Tabaia, Rodrigo Antunes, Romualdo Inácio, Vinicius Santos, Zilton José, Mauro Moreira e Renato Paiva**. Tal omissão caracteriza a apresentação incompleta da documentação exigida, em desacordo com o instrumento convocatório.

Adicionalmente, quanto ao **item 9.4.1.1 do Edital**, que exige a apresentação do **Balanco Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social**, incluindo obrigatoriamente o **Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do livro contábil**, apresentados na forma da lei, constatou-se que a licitante apresentou a **publicação do balanço com autenticação apenas de uma folha**, especificamente as páginas **305 e 306**, não abrangendo a integralidade dos documentos exigidos.

Ressalta-se que a apresentação completa e regular do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis é requisito indispensável para a comprovação da boa situação financeira da empresa, não sendo admitida a apresentação parcial dos documentos, conforme expressamente vedado pelo item 9.4.1.1 do Edital.

Dessa forma, diante da **ausência de Engenheiro de Segurança do Trabalho**, da **não apresentação das certidões do CREA de todos os responsáveis técnicos indicados** e da **irregularidade na apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis**, resta caracterizado o **descumprimento dos itens 9.3.2.1, 9.3.1 e 9.4.1.1 do Edital**, razão pela qual a empresa



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

## **STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A permanece inabilitada no certame.**

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observados. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

**Quando estabelecemos as normas, estamos diante da discricionariedade facultadas a Administração Pública. É a prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Sendo assim, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei. Tal não se confunde com arbitrariedade, que extrapola os limites fixados pela lei, tornando o ato ilegal.**

Dessa forma as Recorrentes **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA, SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA, STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A e TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** não atenderam ao estipulado no item 9.3.2.1 do edital.

9.3.2.1 A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA e/ou CAU, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos devidamente averbados no CREA e/ou CAU que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado, inclusive Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Eletricista.

O Edital, em seu item **9.3.2.1**, exige a comprovação de vínculo entre a licitante e os profissionais detentores dos Atestados de Responsabilidade



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

Técnica, inclusive **Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Eletricista**, mediante a apresentação dos documentos ali elencados, devidamente averbados no CREA e/ou

CAU, demonstrando a existência de liame jurídico compatível com a duração necessária à execução do objeto licitado.

Após detida análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que **assiste razão às recorrentes no que se refere à exigência de Engenheiro Eletricista**. Com efeito, considerando a natureza do objeto licitado restrita à execução de obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação, constata-se que a exigência de profissional da área de engenharia elétrica **não guarda pertinência técnica direta com as atividades a serem executadas**, revelando-se desproporcional e desnecessária para a adequada execução contratual.

Nesse sentido, as alegações das empresas recorrentes **merecem prosperar quanto ao afastamento da exigência de comprovação de vínculo com Engenheiro Eletricista**, uma vez que tal requisito não se mostra compatível com o objeto da licitação.

Por outro lado, no que se refere à **exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho**, está se mantém plenamente justificada, tendo em vista que as atividades previstas no objeto licitado envolvem riscos inerentes às obras de infraestrutura, sendo imprescindível a atuação de profissional habilitado para garantir o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, bem como a integridade dos trabalhadores e a regularidade da execução contratual.

Dessa forma, **as licitantes que deixaram de comprovar a existência de vínculo jurídico válido com Engenheiro de Segurança do Trabalho**, nos termos expressamente previstos no item 9.3.2.1 do Edital, **permanecem inabilitadas**, uma vez que não atenderam a requisito técnico essencial para a habilitação no certame.

CONSÓRCIO VIEIRA SANTA TEREZA (composto por F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA e R L BRUNO CONSTRUÇÕES LTDA)

No que se refere ao **CONSÓRCIO VIEIRA SANTA TEREZA (composto por F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA e R L BRUNO CONSTRUÇÕES LTDA)**, verifica-se que a inabilitação inicial ocorreu



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

em razão do **não atendimento ao item 9.3.2.1 do Edital**, especificamente pela ausência de **Engenheiro Eletricista** nas certidões do CREA das empresas consorciadas, que apresentam restrições quanto à atuação em serviços de engenharia elétrica.

Entretanto, considerando que o **objeto do certame consiste na execução de obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação**, a exigência de Engenheiro Eletricista **não guarda pertinência técnica direta com as atividades a serem executadas**, configurando-se, portanto, requisito **desproporcional e desnecessário** à execução do objeto licitado.

Dessa forma, o **afastamento da exigência de Engenheiro Eletricista**, em consonância com o julgamento das demais licitantes, elimina o motivo que havia levado à inabilitação do consórcio. Ressalta-se que as restrições constantes nas certidões do CREA das empresas consorciadas **não impactam a capacidade técnica para a execução das atividades objeto da licitação**.

Por consequência, o **CONSÓRCIO VIEIRA SANTA TEREZA preenche os requisitos de habilitação técnica exigidos pelo Edital**, permanecendo apto a prosseguir no certame.

### III – DECISÃO

Mediante o exposto, nos termos da fundamentação exarada a COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO – CEHAB-RJ entende serem procedentes os recursos interpostos e no mérito julgar da seguinte forma:

- **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos por **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA, HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, CONSTRUTORA COLARES LINHARES S.A, EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA e STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A.**
- **REFORMA SUA DECISÃO**, decidindo pela **HABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO VIEIRA SANTA TEREZA (F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA – R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA – R L BRUNO CONSTRUÇÕES LTDA)**



Serviço Público Estadual

Processo:SEI- 170041/000342/2022

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

**DETERMINAR** o prosseguimento do certame, observadas as decisões ora proferidas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**